AO JUÍZO DO X JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE XXXXX

Autos nº: XXXXXXXXXXXXXXXX

Réu: FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública

do xxx xxxxx, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo

Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

na forma de memoriais, pelos argumentos que passa a expor.

SÍNTESE DO PROCESSO: 1.

O acusado foi denunciado como incurso no art. 129, §9º, do

Código Penal, c/c art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, conforme

consta na exordial acusatória ID XXXXX.

A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2021, na decisão de

ID XXXX

O réu foi regularmente citado e apresentou sua Resposta à

Acusação pela Defensoria Pública, conforme ID XXXXXX.

O processo observou os trâmites legais.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público ofereceu Alegações Finais em ID xxxxx, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

Vieram os autos com vistas à Defesa, o que enseja, neste momento processual, a apresentação destas Alegações Finais por memoriais.

2. DO MÉRITO:

Em análise as provas constantes nos autos, verifica-se que não há suporte probatório para a formação de um juízo condenatório.

Neste sentido, encerrada a instrução criminal, a defesa requer a absolvição do acusado pelo delito de lesão corporal nos seguintes termos.

Em Delegacia, a vítima afirmou que ela e o acusado estavam discutindo e que o tio da vítima havia chegado na casa, pois tinham combinado de fazer um churrasquinho. Relatou que uma nova discussão se iniciou, por causa do carvão molhado, momento em ela jogou uma churrasqueira elétrica que estava em uma bancada no chão, tendo o réu partido para cima dela. Ressaltou que também agrediu o companheiro como forma de se defender, sendo as agressões recíprocas. Disse, ainda, que ela foi para o quarto, pegou as roupas do companheiro para colocá-lo para fora de casa, momento em que o companheiro jogou um copo de vidro em direção a declarante, vindo a acertar um "blindex", tendo o copo se quebrado e os estilhaços de vidro atingiram a declarante.

Em juízo, de forma divergente, narrou que tinham comprado um carvão para fazer uma carne, porém o réu deixou o saco de carvão fora e o carvão molhou, vez que choveu. Informou, ainda, que ele chegou alterado e começou a rasgar o saco de carvão todo pela casa, iniciando a discussão. Neste momento, ela jogou uma churrasqueira elétrica no chão, ele foi para cima dela e começaram as agressões. Em seguida, foram para o quarto se agredindo, em luta corporal, ocasião em que ele pegou um copo e jogou na parede e estilhaços do copo pegaram nela. Foi enfática em dizer que o copo foi arremessado contra a outra parede, que o réu estava perto dela e ela estava afastada desta parede. Disse, ademais, que se fosse para jogar o copo na vítima, teria mirado nela e não contra a parede. Ainda, afirmou que não chegou a desviar do copo, que não se recorda direito, mas um dos filhos teria visto a discussão, bem como falou que também agrediu o acusado, que o empurrou na hora que ele veio para cima dela e teve "unhada". Por fim, informou que o relacionamento deles atualmente é tranquilo e só tratam de assuntos

relacionados aos filhos em comum.

O policial Alexandre narrou em juízo que chegaram na residência, a casa estava meio bagunçada e que a vítima informou o que teria acontecido. Disse que o antebraço dela estava com um corte, tendo ela dito que o companheiro teria jogado um copo e os estilhaços acabaram cortando-a. Por fim, informou que o réu não estava em casa e conseguiram localizá-lo na rua, bem como que a vítima teria relatado que desviou do copo.

O réu, em seu interrogatório, negou categoricamente a prática delitiva. Afirmou que chegou em casa, ele e a vítima discutiram por causa do carvão molhado, tendo ele neste momento jogado o carvão no chão. Em seguida, a vítima jogou a churrasqueira elétrica, **bateu nele, o "azunhou" e ele foi detê-la.** Disse que no momento da raiva jogou um copo na janela e o tio dela chegou depois, no finalzinho. Foi claro em dizer que não jogou o copo na direção da vítima, mas que jogou na janela e a vítima não estava perto desta janela, não tendo qualquer intenção em atingi-la. Ressaltou, por último, que não sabe como a vítima lesionou o joelho, vez que o réu não a empurrou, **somente a segurou para ela parar de arranhá-lo.**

Após destacadas as provas testemunhais, nota-se, primeiramente, que as versões apresentadas pela vítima em Delegacia e em juízo, além de isoladas, são evidentemente divergentes. Em sede policial, ela ressaltou que o tio estaria presente, porém este não foi ouvido em audiência para confirmar seu relato. Além disso, à época, afirmou que o copo de vidro foi jogado contra ela e não contra a parede. Por sua vez, em assentada, em nada mencionou o tio, além de afirmar veemente, em diversas vezes durante seu depoimento, que o copo arremessado pelo réu não foi em direção a ela, mas em uma parede afastada e que sequer chegou a desviar, vez que ela estava do lado do acusado quando do arremesso, inclusive salientou que se fosse para acertá-la, o acusado teria mirado na ofendida, além de ter confessado que deu "unhadas" no réu.

O réu, da mesma forma, foi claro em dizer que a vítima iniciou as agressões físicas, ao jogar a churrasqueira elétrica e partir para cima dele com "unhadas". Falou, ainda, que o copo foi arremessado contra a parede e não contra a vítima, não tendo nenhuma intenção da machucá-la.

Veja-se, ainda, que tanto o laudo de exame de corpo de delito da vítima quanto do réu apresenta lesões e tais lesões se coadunam com a versão apresentada pelo denunciado. Senão vejamos.

No laudo do réu em ID XXXXXXX, constatou-se diversas escoriações por seu corpo, que perpassam a mera alegação da vítima que somente se defendeu. Ao todo, o réu **apresentou 13 escoriações,** principalmente na região torácica e dos braços. As fotografias anexadas ao laudo evidenciam lesões que se parecem com "unhadas", que não condizem com uma mera defesa por parte da ofendida.

Por outro lado, o exame de corpo de delito da vítima em ID XXXX, mostra lesões nos antebraços e uma esquimose no joelho. Registra-se que quanto à lesão no joelho, a vítima em nada informou que teria sido ocasionada por uma conduta do réu, vez que não disse se ele a atingiu no local referido ou se teria caído ao solo, não podendo ser utilizada para fundamentar a condenação. As lesões nos antebraços, por sua vez, se coadunam com a versão do réu, de que apenas se defendeu das "unhadas" da vítima, eventualmente a afastando, ou dos estilhaços do copo, que foram em direção somente à janela.

Desta forma, além das agressões recíprocas, nota-se a ausência do ânimo de lesionar, isto é, *animus laedendi*. O copo que o réu teria jogado foi na janela, não na vítima, tendo ela sequer desviado do arremesso. Além disso, quando a vítima partia para cima dele, o denunciado somente se defendeu das referidas "unhadas".

Neste sentido, vejamos um acordão do TJDFT, que ressaltou a necessidade de que o relato da vítima colhido na Delegacia de Polícia <u>seja confirmado em Juízo e corroborados pela prova testemunhal,</u> o que não ocorreu no caso em questão:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11.340/06. LESÃO CORPORAL. OU INSUFICIÊNCIA PROVAS. DE ABSOLVIÇÃO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. EXAME PERICIAL. REINCIDENTE. REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justica, em crimes ocorridos no contexto da violência doméstica e familiar, deve ser dado especial relevo à palavra da vítima, principalmente quando corroborada por outros elementos de convicção. 2. As provas indiciárias não podem, isoladamente, amparar a condenação (artigo 155 do Código de Processo Penal), mas é possível que sejam empregadas para tal fim se corroboradas por outros elementos de convicção produzidos no decorrer da instrução processual. 3. Os relatos da vítima, colhidos na Delegacia de Polícia, confirmados em Juízo e corroborados pelo laudo de exame de corpo de delito e pela prova testemunhal, não deixam dúvidas de que o réu praticou lesão corporal contra sua namorada, não havendo falar em insuficiência de provas. 4. O acusado reincidente pela prática de crime doloso não preenche os requisitos necessários para a fixação do regime inicial aberto, devendo ser mantido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. 5. Recurso desprovido. (Acórdão 1211431, 20180910077945APR, Relator: BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 24/10/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 117/127)

Assim, havendo incertezas sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, já que inexistem elementos probatórios conclusivos, principalmente **tendo em vista as**

(grifo nosso).

lesões recíprocas, a dúvida de quem iniciou a briga física, bem como da inexistência de dolo por parte do acusado, impõe-se a absolvição.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *verbis:*

APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Em matéria penal não há compensação de culpas. Mas, havendo lesões corporais recíprocas, impõe-se a análise do contexto probatório, pois a ninguém é dado sofrer agressões sem o exercício do seu direito de defesa. Não havendo provas outras a subsidiarem a acusação, é devido, no mínimo, a absolvição do réu por insuficiência de provas. 2. Negado provimento ao recurso. (Acórdão

1206854, 20180610005856APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 3/10/2019, publicado no DJE: 11/10/2019. Pág.: 129-147) (grifo nosso).

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA DO MP. MANUTENÇÃO. PALAVRA DA

VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. <u>I - Não se mostra viável a condenação do réu pelo delito de lesões corporais quando a própria vítima afirma que ela iniciou o entrevero e as agressões, seguindo- se lesões recíprocas, não sendo possível aferir do frágil acervo probatório quem agiu em legítima defesa. II - Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1235838, 00010926220198070006, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 27/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).</u>

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO. 1. Considera-se atípica a conduta, consistente em segurar o braço da ex-namorada que se negava a reatar o relacionamento, **diante da inexistência de provas de que o réu estava imbuído de animus laedendi.** 2. Apelação conhecida e provida para absolver o réu. (Acórdão 877366, 20140310263719APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3º TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 25/6/2015, publicado no DJE: 3/7/2015. Pág.: 303) (grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DO ANIMUS LAEDENDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É indispensável a

presença do animus laedendi para configuração do crime de lesão corporal qualificada. In casu, os depoimentos narram que a discussão girou em torno da entrega de um chip de celular, ocasião em que o réu tentou pegar o aparelho, segurou um dos braços da vítima e, posteriormente, os braços dos dois se chocaram. Assim, a conduta narrada por todos os envolvidos demonstra que o réu não teve a intenção/dolo de lesionar a vítima, mas tãosomente retirar o chip da posse da ofendida, o que se deu de forma mais exaltada entre as partes. 2. Recurso conhecido e provido para absolver o réu do crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, c/c artigo 3º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (Acórdão 923978, 20150110063707APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2º TURMA CRIMINAL, data

de julgamento: 25/2/2016, publicado no DJE: 7/3/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

Desta maneira, pugna a defesa pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, incisos III, VI ou VII, do CPP.

Subsidiariamente, entendendo-se pela condenação, o que não se espera, requer a desclassificação da lesão corporal dolosa para o crime de lesão corporal culposa, haja vista que o réu não teria agido com dolo de lesionar a vítima.

No máximo, o acusado foi imprudente ao jogar o copo de vidro, conduta que acabou por supostamente lesionar sua então companheira.

3. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, a defesa requer:

- a) a absolvição do acusado pelo delito previsto no artigo 129, §9º, e do Código Penal, nos termos do art. 386, incisos III, VI ou VII, do Código de Processo Penal, diante da evidente insuficiência de provas, legítima defesa ou da conduta atípica;
- b) Em caso de condenação, a desclassificação do delito de lesão corporal dolosa para lesão corporal culposa, bem como a fixação da pena no mínimo legal;
- c) a improcedência do pedido de indenização por danos morais, diante do desinteresse manifestado pela vítima em audiência.

Nestes termos, pede deferimento.

FULANA DE TAL

Defensora Pública do XXXXXXXX